



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706/000.615/88-09

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Acórdão nº 102-27.866

RECURSO 75.831 IRPF, EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE - MORTO SILVA

RECORRIDO D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ
L.S.

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ex 1986 e 1987 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MORTO SILVA,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

ORNELI SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

LISTO EM
SESSÃO DE

HILKE MARA ZANETTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFOHL, KAZUKI SHIQUARA, MARIA CLÉLIO DE ANDRADE FLORENTINO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CESAR RÔMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13.706-000.615/88-09

RECURSO Nº: 75.831

ACÓRDÃO Nº: 102-27.866

RECORRENTE: MORTTI SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 09.05.88, contra MORTTI SILVA CPF nº 070770508-87, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, formalizando a exigência de imposto de Renda - Pessoa Física no valor originário de Cr\$ 88.219 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento decorreu de apuração de crédito tributário na pessoa jurídica RACHEL MOLINARO & CIA LTDA, da qual o autuado é sócio, conforme apurado no processo matriz nº 10.768-014.256/88-43.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 08.06.88 (fls. 10/14), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls. 43/4, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente no mérito e ratificado de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13706/000.615/88-09

Acórdão nº 102-27.866

Ciente da decisão singular em 12.02.92 (fls. 45),
o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.02.92,
reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 47/49, os argumentos
formulados no caso impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.706-000.615/88-09

ACÓRDÃO Nº: 102-27.866

V O T O

Constituinte URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tome conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10.768-014.356/88-46.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.11.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.515 foi julgado procedente.

Nas razões do recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalidade no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

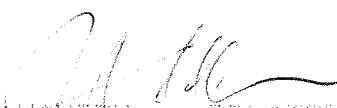
PROCESSO Nº: 13706/000.615/88-09

5

Acórdão nº 102-27.866

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA